DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1594/2013
PROTOCOLO	: 1390574
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
CONTRATADA	: PINTO RODRIGUES SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.937,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 095/2012** - (fls. 10-18) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a locação de máquinas destinadas aos serviços de conservação de rodovias, com valor global estimado em R$ 69.937,60 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), pelo período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão AC02-G.ICN-870/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23068/2012* julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 005/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-2649/2016* (fls. 27-30) julgou pela regularidade e legalidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 095/2012*, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 002/2012.

Desta forma, tendo em vista o encerramento da execução contratual a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à apreciação dos documentos acostados e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 1995/2017* - (fls. 63-66) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1717/2017* – (fls. 67).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 095/2012* - (fls. 10-18) teve por objeto a locação de máquinas destinadas aos serviços de conservação de rodovias, com valor global estimado em R$ 69.937,60 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), pelo período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 69.937,60
Valor Empenhado	R$ 69.937,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 69.937,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 69.937,60

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 65) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Pinto Rodrigues Serviços Ltda - me (CNPJ nº 15.001.150/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Ato contínuo, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 67), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 095/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Pinto Rodrigues Serviços Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 15.001.150/0001-97, representada pelo Senhor Fábio Pinto Rodrigues, CPF/MF n.º 627.717.361-87, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator